



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 23/2023

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 23/2023 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a autorização para firmar parcerias com organizações da sociedade civil que especifica durante o exercício financeiro de 2024 com os valores que, nominalmente, consigna.

Além disso, define que a transferência dos recursos financeiros dar-se-á por meio de termos de parceria a serem firmados sob as modalidades de termos de fomento ou colaboração, mediante dispensa de chamamento público, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2015.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (art. 30, I e III, a CF/88 e arts. 10, I e VII, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis *ex vi* do art. 43 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a medida veiculada na proposta legislativa não se inclui no rol das matérias capituladas no parágrafo único do art. 44 da LOM.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição pretende autorizar a abertura a realização de parcerias e repasse de recursos financeiros às entidades que especifica.

Veja-se que não há impedimento legal à transferência de recursos públicos para entidades privadas desde que atendidos requisitos legais específicos. Note-se, por exemplo, que o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 impõe a necessidade de lei específica autorizativa do repasse, bem como que este esteja previsto na lei orçamentária e na lei de diretrizes orçamentárias o que também deverá ser aferido.

Contudo, verifico que o projeto em comento não veio acompanhado de documentos que permitam concluir acerca da viabilidade da parceria ou ainda do enquadramento das entidades como organizações da sociedade civil (art. 2º, I, da Lei nº 13.019/2014) de modo que se recomenda a análise deste ponto por parte das comissões permanentes competentes, colocando-se essa Assessoria Jurídica à disposição para eventual auxílio e para deles conhecê-los também.

Não obstante, outro ponto que chama a atenção no projeto se refere à dispensa de chamamento público para celebração de tais parcerias. O projeto de lei que acudiu junto a esta Câmara Municipal de Natércia também não veio acompanhado de documentação que caracterize a dispensa de chamamento público.

E, veja-se, mesmo que houvesse esse enquadramento aos casos de dispensa de chamamento público, a deflagração, processamento e conclusão acerca



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



desse procedimento de dispensa deveriam integrar autos de processo administrativo específico com tramitação junto ao Poder Executivo Municipal.

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo Municipal cancelar a forma de seleção da entidade, especificamente a dispensa de um chamamento público, pois se trata de matéria afeta à competência administrativa do Poder Executivo Municipal.

Caso o Poder Legislativo assumira essa função, haveria subversão direta ao Princípio Constitucional da Harmonia e Separação dos Poderes (art. 2º, da CF/88).

Tal conclusão, refrise-se, se justifica também por conta de não terem sido apresentados com o projeto documentação comprobatória do enquadramento de cada um dos casos às hipóteses legais de dispensa de chamamento público previstas na Lei Federal nº 13.019/2015.

Assim, orienta-se que, em caso de não encaminhamento de documentos comprobatórios para instrução deste projeto de lei, se reformule ou exclua da redação do projeto a referência à dispensa de chamamento público (art. 3º), deixando a cargo do Poder Executivo Municipal qualquer conclusão acerca deste ponto a ser justificada em processo administrativo quer por lá deva ser deflagrado.

Não obstante, a medida implica também incremento de despesa e como tal deve se cercar das medidas impostas pelo art. 15 e 16 da LRF que não foram demonstradas no projeto, quais sejam:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



investimentos e despesas nas atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas discriminadas no artigo 1º da proposta.

No que toca ao quorum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 05 de dezembro de 2023.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850